

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

6.1.1961  
A. Carlos

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 37.527 - SÃO PAULO - ( embargos )

EMBARGANTE = Sul America Terrestres, Maritimos e Acidentes.  
EMBARGADO - Benedito Luiz Carvalho

*Arrelias, Ocas de acidente, no tra-  
balho? Critérios para  
contagem do prazo.*

EMENTA - O prazo para <sup>a prescrição</sup> punição nas ações de  
acidentes no trabalho conta-se da  
data da comprovação da incapacida-  
de permanente. Outrossim, devem-se  
incluir na indenização, honorarios  
de advogado.

00454030  
02400370  
05271000  
00000160

A C Ó R D ã O

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Fe-  
deral, em sessão plena, e á unanimidade, em desprezar os embargos\*  
nos termos das notas taquigráficas juntas.

Custas ex lege.

Brasilia, 6 de janeiro de 1961  
( Data do Julgamento ).

PRESIDENTE Ministro Barros Barreto

RELATOR Ministro Ary Franco

6-1-1961

Tribunal Pleno

mdd

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 37 527 - São Paulo  
(Embargos)

RELATOR: - O Sr. Ministro Ary Franco

EMBARGANTE: - Sul América Terrestres, Marítimos e Aéreos

EMBARGADO: - Benedito Luiz Carvalho

00454030  
02400370  
05272000  
00000200

- A E M B A R G O -

O SR. MINISTRO ARY FRANCO - Sr. Presidente, o acórdão embargado tem a seguinte ementa:

"Moléstia profissional - O marco inicial da prescrição é a data da comprovação da incapacidade permanente do operário - Honorários de advogado devidos pelo empregador - Recurso conhecido, mas desprovido".

Inconformada, apresenta a Sul América embargos, insistindo em sustentar que não se deve dar honorários de advogado em causa de acidente de trabalho e que o prazo da prescrição começa a fluir na data do acidente, quando o acórdão entendeu que era da data da comprovação da incapacidade permanente do operário.

É o relatório.

- V O T O -

Desprezo os embargos, porque o que o acórdão assentou é que o marco inicial da prescrição na ação de rei-

Rec. Ext. 37 527

-2-

dente do trabalho é a data da comprovação da incapacidade permanente do operário e é esta a nossa jurisprudência. Também, quanto a honorários, embora haja divergência, a jurisprudência dominante é no sentido de que se devam conceder honorários de advogado nas causas de acidente do trabalho.

\* \* \*

REC. EXT. Nº 37 527 - SP

**V O T O**

O SR. MINISTRO ARY FRANCO: Desprezo os embargos, porque o que o acórdão assentou é que o marco inicial da prescrição na ação de acidente do trabalho é a data da comprovação da incapacidade permanente do operário e esta a nossa jurisprudência. Também, quanto a honorários, embora haja divergência, a jurisprudência dominante e no sentido de que se devam conceder honorários de advogado nas causas de acidente do trabalho.

\* \* \*

O.

A.

EXTRATO DA ATA

ERE37.527 - SP - Rel. Min. Ary Franco.

Embe. Sul América, Terrestres, Marítimos e Acidentes.

Embdo. Benedito Luiz Carvalho.

Decisão: Unanimemente, rejeitaram os embargos. Plenário, em 6.I.1961.

Presidência do Sr. Ministro Barros Barreto. Presentes à sessão os Srs. Ministros Ribeiro da Costa, Hahnemann Guimarães, Nelson Hungria, Ary Franco, Cândido Motta Filho, Vilas Boas, Gonçalves de Oliveira, Victor Nunes e Sampaio Costa (substituto do Sr. Min. Luiz Gallotti).

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

(Ass.) Dr. HUGO MÓSCA, VICE-DIRETOR-GERAL.

00454030  
02400370  
05274000  
00000470